



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CRIPTOATIVOS – DESAFIOS PARA A SUA REGULAMENTAÇÃO

Luis Phelippe Martins

Rio de Janeiro  
2020

LUIS PHELIPPE MARTINS

CRIPTOATIVOS – DESAFIOS PARA A SUA REGULAMENTAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Lucas Tramontino;

Mônica C. F. Areal;

Nelson C. Tavares Junior;

Ubirajara da F. Neto.

Rio de Janeiro

2020

## CRIPTOATIVOS – DESAFIOS PARA A SUA REGULAMENTAÇÃO

Luis Phelippe Martins

Graduado pela Faculdade de Direito Estácio. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes.

**Resumo:** O trabalho busca estreitar o debate sobre os criptoativos, suas inovações no mundo jurídico, como aplicação prática frente ao Estado regulamentador, bem como ao Congresso Nacional que já realiza debate legislativo em regulamentar o assunto no ambiente interno brasileiro. Além disso, terão alguns enfrentamentos aos decretos instituídos na Comissão de Valores Mobiliários, que tentam regulamentar as novas práticas realizadas no âmbito social de interação dos indivíduos. Corroborando com os atos da Comissão de Valores Mobiliários, teremos a atuação do Judiciário em trazer luz aos novos atos da sociedade no âmbito econômico, em estabelecer a aplicação de normas que não são específicas ao novo instrumento econômico denominado criptoativos.

**Palavras-chave** – Criptoativos. Estado Regulamentador. Proteção de Dados. Privacidade das Operações. Aplicação da Lei nº 13.709/2018. CVM.

**Sumário** – Introdução. 1. A Dicotomia Do Conceito De Criptoativo Para O Operador Do Direito. 2. Causas De Insegurança Jurídica Entre Moeda Virtual Face Valor Mobiliário. 3. Descentralização Do Criptoativo Opondo-Se Ao Ato De Governo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute analisar de forma mais aprofundada os riscos e possíveis benefícios de se ter um órgão regulador do *Bitcoin* no Brasil, ou não. A demanda é reconhecida e requisitada pela sociedade, advindo ao crescente número de empresas que estão atuando no Brasil oferecendo investimento em Bitcoin, porém boa parte dessas empresas não tem qualquer vínculo de registro, endereço no Brasil, o que leva a crer se tratar de risco iminente, e com possíveis fraudes.

Para sustentar o trabalho, a abordagem doutrinária é necessária, conjuntamente com breve análise de uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que faz uma abordagem indireta a respeito do tema, porém é a única até o momento, e a atual discussão parlamentar.

A atualidade é confrontada com diversas novidades e uma delas é o *Bitcoin*, uma moeda digital completamente descentralizada e sem qualquer vínculo governamental, acompanhada

da funcionalidade em ser uma nova modalidade de pagamento eletrônico, por meio da tecnologia da *Blockchain*. Essa situação no Brasil não tem um órgão regular ou norma possível de aplicação direta, apenas atuação da Comissão de Valores Mobiliários balizando o atuar das empresas que operam com a nova tecnologia: É possível criar regulamentação a moeda digital que é descentralizada de qualquer ato de Governo? Como a aprovação do PL nº 2303/2015, poderia beneficiar a sociedade civil e empresarial do Brasil, e ao mesmo tempo impedir situações de fraude?

O tema é controvertido na doutrina, e não há jurisprudência sobre o tema, apenas julgado que merecerá atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção Estatal nas relações econômicas livres.

Com o artigo científico se busca apresentar o conceito de criptomoeda (moeda digital) e compreender como esse conceito vem sendo modernizado ao longo do tempo, e como ele pode interferir na vida em sociedade, ao passo que cada País adotará uma política de atuação perante o atual tema, que tem como base a livre iniciativa de que cada cidadão poderá ser seu próprio banco. Pretende-se, ainda, canalizar o estudo para o foco no atuar de empresas que utilizam a moeda digital e realizam ofertas públicas na comunidade brasileira, mesmo sem possuírem sedes oficialmente cadastradas no território nacional.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a possibilidade ou não de se ter um órgão regulador do Bitcoin, que dê segurança jurídica, haja vista se tratar de moeda digital que não tem a sua criação vinculada a ato Estatal.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que há enorme discussão acerca do PL nº 2303/2015, com a convocação de vários Diretos Executivos de diversas empresas brasileiras, a fim de auxiliarem a produção de normas eficazes para o mercado livre.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil no atuar diretamente, mas sem qualquer respaldo legal o monitoramento e adequação de empresas que atuam ou pretendem atuar no mercado brasileiro.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Breve pesquisa de campo.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. A DICOTOMIA DO CONCEITO DE CRIPTOATIVO PARA O OPERADOR DO DIREITO

Antes de responder de forma direta é necessária uma breve análise, de como funciona o *Bitcoin*, e a tecnologia *Blockchain*.

O *Bitcoin* é uma moeda digital *peer-to-peer* (de ponto a ponto), contendo um código aberto, sem depender de uma autoridade central, como no exemplo do Brasil, o Banco Central que regula as transações de moeda com o real. Entre muitas peculiaridades, o que torna o *Bitcoin* único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado, ou seja, ele não tem vínculo com nenhum País ou Governo. Em primeiro momento possa parecer complicado, o conceito fundamental não é difícil de compreender.<sup>1</sup>

Antes do *Bitcoin*, em 2008, transações *online* sempre requereram um terceiro intermediário de confiança. Por exemplo, se Mévio quisesse enviar R\$ 100,00 ao Tício por meio da internet, ele teria que depender de serviços de terceiros como *PayPal* ou Mastercard. Intermediários como o *PayPal* mantêm um registro dos saldos em conta dos clientes.<sup>2</sup>

Quando Mévio envia R\$ 100,00 ao Tício, o *PayPal* debita a quantia de sua conta, creditando-a na de Tício. Sem tais intermediários, um dinheiro digital poderia ser gasto duas vezes. Imagine que não haja intermediários com registros históricos, e que o dinheiro digital seja simplesmente um arquivo de computador, da mesma forma que documentos digitais são arquivos de computador.

Mévio poderia enviar ao Tício R\$ 100,00 simplesmente anexando o arquivo de dinheiro em uma mensagem. Mas assim como ocorre com um e-mail, enviar um arquivo como anexo não o remove do computador originador da mensagem eletrônica. Mévio reteria a cópia do arquivo após tê-lo enviado anexado à mensagem.

Dessa forma, ele poderia facilmente enviar o mesmo R\$ 100,00 ao Túlio. Em ciência da computação, isso é conhecido como o problema do “gasto duplo”, e, até o advento do *Bitcoin*, essa questão só poderia ser solucionada por meio de um terceiro de confiança que empregasse um registro histórico de transações.

---

<sup>1</sup> ULRICH, Fernando. *Bitcoin A Moeda Na Era Digital*. p. 17. São Paulo: Mises Brasil 2014.

<sup>2</sup> *Ibid*, p. 18.

O *Bitcoin* é revolucionário porque pela primeira vez o problema do gasto duplo pode ser resolvido sem a necessidade de um terceiro. *Bitcoin* o faz distribuindo o imprescindível registro histórico a todos os usuários do sistema via uma rede *peer-to-peer*. Todas as transações que ocorrem na economia *Bitcoin* são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de *Blockchain*, que é uma corrente de blocos, sendo um registro público de transações, o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas.

A cada nova transação é verificada no *blockchain* de modo a assegurar que os mesmos Bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo.

A rede global *peer-to-peer*, é composta por milhares de usuários, que colocam o seu computador para resolver cálculos matemáticos, o primeiro computador que concluir o problema é recompensado com uma fração do *Bitcoin*.

Assim, outros computadores que estavam realizando a solução do mesmo problema, recebem a informação, e é salvo em todos os computadores da rede que a transação foi concluída, passando para o próximo cálculo matemático. Cada cálculo matemático é uma transação concluída, um registro bem sucedido na rede *Blockchain*, o que a torna o seu próprio intermediário. Atualmente, tem diversas empresas que alugam um espaço e colocam dezenas de computadores para realizar a mineração de *Bitcoin*, que é a realização dos problemas matemáticos, a fim de salvar a informação na rede *Blockchain*.

As leis e regulações atuais não preveem uma tecnologia como o *Bitcoin*, o que resulta em algumas zonas legais cinzentas. Isso ocorre porque o *Bitcoin* não se encaixa em definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros ou instituições, tornando complexo saber quais leis se aplicam a ele e de que forma.

O *Bitcoin* tem a propriedade de um sistema eletrônico de pagamento, uma moeda e uma *commodity*. Dessa forma, estará certamente sujeito ao olhar de diversos reguladores. Vários países estão atualmente debatendo o *Bitcoin* em nível governamental. Alguns já emitiram pareceres ou pronunciamentos oficiais, estabelecendo diretrizes, orientações, uns com uma postura neutra, outros de forma mais cautelosa.

Possivelmente o Estado irá destorcer como a funcionalidade do *Bitcoin* e do *Blockchain* funcionam, por que não conhecem a fundo. Como bem retrado por Don Tapscott e Alex Tapscott:

O que os legisladores, reguladores e juízes de todo o mundo vão fazer das tecnologias *blockchain*? Os Tribunais irão entender isso errado. Eles já começaram a entender

errado, aplicando regras de propriedade intelectual a qualquer coisa que é intangível. Eles Pensam que o aspecto físico é a linha divisória entre propriedade virtual e a propriedade intelectual, e não é, disse Josh Fairfield. Não há elemento de propriedade intelectual, não há nenhuma parte de um *Bitcoin* que seja propriedade intelectual, não há nenhuma centelha criativa de direitos autorais, não há nenhuma ideia patenteável, não há nenhuma patente, não há nenhuma marca.<sup>3</sup>

A vontade do Estado em cercar o avanço do Bitcoin, pode gerar inúmeros retrocessos, como bem exemplificado por Fernando Ulrich:

Amiúde, estados solaparam as moedas naturais em benefício próprio. Mas a natureza descentralizada da moeda digital impõe um revés ao ímpeto intervencionista estatal. Com certeza, é um ponto de inflexão na história monetária mundial, cujos desdobramentos só podemos especular.<sup>4</sup>

Existem países que decidiram proibir a circulação do *Bitcoin* nas instituições privadas que são estabelecidas naquela região, como bem exemplificado por Tapscott, Don, e Tapscott, Alex: “A jurisdição já importa quando se trata de utilizar Bitcoin. Alguns governos proibiram o Bitcoin ou proibiram os bancos estaduais de trocá-lo, como fez a China”.<sup>5</sup>

Nesse diapasão, percebe-se que tentar regular algo criado para não ser regulado, pode afetar o desenvolvimento social de pessoas ou sociedades como um todo a evoluírem o empoderamento sobre seu próprio dinheiro, tornando-se refém das políticas instituídas pelo seu Governo.

## 2. CAUSAS DE INSEGURANÇA JURÍDICA ENTRE MOEDA VIRTUAL FACE VALOR MOBILIÁRIO

O *Bitcoin* apresenta-se como a primeira moeda virtual a ser disponibilizada seguindo o modelo de Oferta Inicial de Moeda (ICO), possibilitando o seu fomento em captar recursos financeiros do público em geral para auxiliar a construção e desenvolvimento, em contrapartida são emitidos ativos virtuais em favor do investidor.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup>TAPSCOTT, Don, TAPSCOTT, Alex, Blockchain Revolution, editora Senai-SP, p. 312.

<sup>4</sup>ULRICH, op. cit, p. 96.

<sup>5</sup>TAPSCOTT, Don, TAPSCOTT, Alex, Blockchain Revolution, editora Senai-SP, p. 313.

<sup>6</sup>BRASIL. *Série Alertas*. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta\\_CVM\\_CRIPTOATIVOS\\_10052018.pdf](https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf)> Acesso em: 10 abril 2020.

Percebe-se que quando uma oferta inicial de moeda é lançada, se tem a possibilidade de adquirir um tipo de investimento, que pode ter um tipo de regulamentação ou não pela Comissão de Valores Mobiliários, como veremos mais a frente. A aquisição de um ativo virtual deve ser precedida de maior cautela, tendo em vista que envolve uma ideia inovadora.

É daqui que precede a preocupação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por se tratar de um ativo de tamanho risco para o investidor experiente, há que se ponderar a maior exposição em risco do consumidor habitual, que se chama de esporádico. A CVM tem um papel muito importante, como destaca o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, “Os consumidores foram devidamente alertados dos riscos desse tipo de investimento e estavam cientes da possibilidade de perdas de rentabilidade e até mesmo de capital.”<sup>7</sup>

O *token* (como é conhecido em seu nome habitual, faz referência ao ativo virtual), que confere direito em diversos meios ao seu detentor, que pode ser um crédito a ser consumido em uma empresa (dependerá de qual a finalidade que a empresa que o disponibilizará irá adotar como regra), e, só o ativo virtual com valor mobiliário será enquadrado para fins de regulamentação.<sup>8</sup>

A Comissão de Valores Mobiliários identifica que o criptoativo são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, contendo operações executadas e armazenadas em rede mundial de computadores. A plataforma responsável pelo armazenamento da criptomoeda se chama Blockchain, em que se tem uma rede mundial de computadores conectados entre si, que armazena o ativo em um bloco matemático resolvido pelo minerador. A CVM identifica o Bitcoin como uma moeda virtual, por se tratar de compra e venda em casas de câmbio, por isso não seria competência do órgão atuar na sua regulamentação.<sup>9</sup>

Para o Banco Central as chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidas por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *agravo em recurso especial* nº 1.198.863 – SC. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82180284&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201702884937&data=20180423&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82180284&tipo_documento=documento&num_registro=201702884937&data=20180423&formato=PDF). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>8</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *apelação cível*. nº 0711435-44.2017.8.07.0007. Relator: Desembargador ALVARO CIARLINI. Disponível: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcesso-ConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e3b1ec5daba4cf7aae-aafdf6aca14eef675155520793a72828be0146f89f049032b5dcd03c8a75b42f46eda99762df4d14e735cbbace4fd&idProcessoDoc=12639727>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. *Atuação Irregular*. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas\\_atuacoes\\_irregulares.html](http://www.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html)> Acesso em: 17 abr. 2020.

depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca, assim como das expectativas de sua valorização. O risco de conversão de moeda virtual em reais ou de sua utilização como meio de pagamento é, portanto, dos usuários.<sup>10</sup>

Em recente episódio a instituição Banco Central do Brasil realizou uma votação por meio da Ata 3153<sup>11</sup>, apontando para as dificuldades de se especular um ativo de moeda virtual, por serem de altíssimo risco do grau imponderável, podendo ocorrer a perda de todo o capital em moeda nacional despendido, contendo ainda a alta volatilidade como fator de risco, finalizando sobre o mecanismo de armazenamento do ativo que pode levar o detentor a sofrer perdas patrimoniais. Em outro ponto há o debate da utilização da moeda virtual para a prática ilícita, que as condutas daqueles integrantes destas condutas serão investigados e conduzidos pelas autoridades competentes a apuração da responsabilidade penal e administrativa. Com ponderamento final sobre a necessidade de regulamentação, aponta que o BC incentiva a adoção de novas técnicas que desempenhem um papel inovador e com bom retorno as tecnologias, mas que não deve colocar em perigo o funcionamento monetário do Brasil, e muito embora não demonstre risco relevante para o Sistema Financeiro Nacional, requer a adoção de regulamentação para que seja útil a adoção de medidas regulatórias, em deixar o ativo mais seguro para a população como um todo.

O Banco Central do Brasil está muito preocupado com a adoção em larga escala de um ativo digital que não se pode controlar, advindo de inexistir a criação de alguma instituição específica conhecida, a criação se deu por uma pessoa ou instituição anônima (como abordado no capítulo 1), e se tem o consenso de utilizadores de varias partes do mundo. Ou seja, não há uma instituição adotando medidas por trás deste ativo, e sim um consenso global de usuários que estipulam um valor agregado de acordo com a oferta x procura do ativo. O que torna a atuação do Banco Central do Brasil, e de outros bancos centrais ineficientes, porque estamos lidando com a vontade de cada usuário detentor do ativo de cara parte do globo.

A ATA nº 3.153<sup>12</sup> do Banco Central, pretende diversos apontamentos que não se sustentam, ao passo que afirmar que a moeda virtual não tem garantia monetária, e que não são lastreados em ativo real, pois bem o BC na resolução nº 2082, tenta explicar como é feito o lastro

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Relatório Administrativo 2014 Banco Central*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Pre/Su-rel/RelAdmBC/2014/files/Relatorio-da-Administracao-2014.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. *Ata Banco Central nº 3.153*. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto\\_2462017\\_BCB.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf)> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>12</sup> Ibid.

do real, que seria em parcelas das reservas internacionais disponíveis em moeda estrangeira, e em ouro, expressas por suas equivalências em dólares dos Estados Unidos.<sup>13</sup>

Porém o Dólar Americano não tem lastro desde o ano de 1971, quando o presidente Richard Nixon, deixou de vincular cada impressão de dólar americano a uma reserva equivalente em ouro minerado. Com isso, o governo dos Estados Unidos conta com a sua credibilidade para gerar lastro a moeda, que na verdade é o conceito de confiança depositado de que o Governo Americano irá garantir a manutenção do dólar.<sup>14</sup>

Assim sendo, voltando ao debate da ATA do Banco Central do Brasil sobre a forte terror que é a exposição a moeda virtual, tendo em vista que ela não é lastreada por nenhum governo. Como foi necessário a exposição de alguns acontecimentos históricos acima, irei fazer a conclusão aqui. Acredito que o Banco Central do Brasil está criando dificuldades em debater o assunto e aprimorar as inovações tecnológicas existentes, e já em uso por milhões de usuários pelo mundo. Porque não é correto afirmar que a moeda virtual não tem lastro, e por isso ela é perigosa para a sociedade, por termos a mesma falta de lastro na moeda Real brasileiro, e no Dólar Americano, uma vez que vejo semelhanças em que todas as mencionadas utilizam da confiança na outra parte para que aquele ativo gere valor. É bem claro que uma moeda virtual terá uma maior volatilidade em comparação a uma moeda estatal que tem um histórico de uso bem longo, e a garantia do governo é mais valiosa frente aos usuários de um ativo recente.

O Superior Tribunal de Justiça está julgou o conflito de competência nº 161123 SP 2018/0248430-4, no sentido de que a operação envolvendo compra e venda de criptomoedas não encontra regulamentação no ordenamento jurídico pátrio, e o Banco Central do Brasil não considera a moeda virtual, como moeda, ainda a Comissão de Valores Mobiliários não a caracterizam como valor mobiliário.<sup>15</sup>

### 3. DESCENTRALIZAÇÃO DO CRIPTOATIVO OPONDO-SE AO ATO DE GOVERNO

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Resolução Banco Central nº 2082*. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\\_2082\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2082_v1_O.pdf)> Acesso em 19 abril 2020.

<sup>14</sup> ESTADÃO. *Conceito histórico do fim do lastro do dólar*. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-padrao-ouro-para-o-dolar-completa-40-anos,80236e>> Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 161123 SP 2018/0248430-4*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777572&num\\_registro=201802484304&data=20181205&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777572&num_registro=201802484304&data=20181205&formato=PDF)>. Acesso em : 28 abr. 2020.

Pela análise da estrutura governamental do Estado Brasileiro, e o formato legislativo adotado na Constituição da República Federativa do Brasil, foi adotado o artigo 170, parágrafo único da CRFB/88, que diz: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”<sup>16</sup> Ao passo que, é assegurado na constituição o livre exercício de qualquer atividade econômica, a fim de gerar renda e movimentar a economia do país, por outro lado, tem-se a necessidade de se demonstrar que tal atividade não estaria indo de encontro com as atividades essenciais do Estado, como por exemplo: se tornar a moeda fiduciária brasileira, no lugar da moeda Real já instituída, em um julgado no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Rosa Weber, entende da seguinte forma: “O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizada como meio de cobrança indireta de tributos.”<sup>17</sup>

O Judiciário brasileiro começou a se deparar com a demanda social em gira em torno da moeda virtual, tal modo é encontro em uma jurisprudência que teve o Ministro Marco Aurélio Bellizze como relator, em que ele apontou a dinâmica da criptomoeda, e a sua ausência de autoridade central que tenha o controle desse sistema econômico alternativo entre utilizadores particulares, e que o Estado não possui qualquer gerência de monitoramento para definir o seu funcionamento. Conforme parte do seu voto abaixo:

A moeda virtual, em geral, pode ser compreendida como um protocolo computacional de código aberto, criptografado (o que envolve um conjunto de princípios e técnicas empregadas para cifrar uma mensagem e torná-la ininteligível a quem não tem acesso às convenções combinadas - Dicionário Houaiss) e matematicamente válido, que representa uma unidade de valor, por meio do qual se efetivam transações comerciais e/ou financeiras, a consubstanciar um sistema econômico alternativo, criado por particulares, e não por um Estado. Possui, como principais características, a incorporeidade, a desnecessidade de um terceiro intermediário para realização de transações e a ausência de uma autoridade central emissora e controladora.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ag.reg. no recurso extraordinário nº RE 668195 AgR / DF - Distrito Federal*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-CLA%2E+E+668195%2EUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+668195%2EACMS%2E%29&b ase=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yypqgre>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1696.214 SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83511715&num\\_registro=201702244334&data=20181016&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83511715&num_registro=201702244334&data=20181016&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

O Brasil já avançou em muitos aspectos quanto ao assunto de liberdade econômica, um deles muito importante foi a implementação da Lei nº 13.874/2019, em seu artigo 2º, teve como princípios norteadores: a liberdade como garantia de exercício econômico, que tende a tirar o Estado regulatório e dar espaço para que as empresas privadas possam assumir o seu lugar de “rei” no tocante ao desenvolvimento empresarial, sem ficar atrelado a regulamentações estreitas que não avançam de acordo com os acontecimentos tecnológicos, em segundo lugar está presente a boa-fé do particular face o poder público, que deve seguir as diretrizes leais, atitude proba, não realizar atitudes ilícitas ou obscuras, terceiro, ter o Estado como supervisor da empreitada, este, Estado dá a liberdade de fomentar o seu próprio negócio, mas ficará por perto acompanhando se não ocorrerá desvio de finalidade.<sup>19</sup>

Atualmente tem-se discutido na Câmara de Deputados Federal o Projeto de Lei nº 2060/2019, que visa regulamentar a moeda digital no Brasil, aumentar a pena para o crime de “pirâmide financeira”, e aumentar a pena também para os casos de uso fraudulento de Criptoativos. O artigo primeiro desta lei identifica a moeda como um meio de pagamento digital, reserva de valor, utilidades, e valor mobiliário. Conforme abaixo:

Esta lei dispõe sobre Criptoativos, que englobam ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário, e sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos.<sup>20</sup>

O que tornaria a modalidade de ativo virtual legal no Brasil, e por consequência a Comissão de Valores Mobiliários poderia editar normas que visam a regulamentação do Criptoativo, pois sem essa autorização por lei federal, a CVM nada pode fazer, como fora bem discutido no capítulo dois deste trabalho científico.

Outro ponto muito importante é que o projeto de lei debate sobre quem pode realizar a emissão do Criptoativo, e até o momento do debate político sobre a legislação está em texto a possibilidade da pessoa jurídica de direito público e privado, estabelecida no Brasil, emita o ativo digital e a sua comercialização, para facilitar o debate do artigo abaixo:

Art. 4º A emissão de Criptoativos, sob o escopo desta Lei, poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil, desde que a

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 2069 de 2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

finalidade à qual serve a emissão dos Criptoativos seja compatível com as suas atividades ou com seus mercados de atuação. § 1º Observado o disposto neste artigo, é livre a emissão de criptoativos de utilidade, bem como de outros tipos de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços e/ou direitos subjacentes, não estejam sujeitos à regulação específica. § 2º A emissão de criptoativos que, por sua natureza ou pela natureza dos bens, serviços ou direitos subjacentes, estejam sujeitos à regulação específica a ela devem se submeter.<sup>21</sup>

A revista brasileira de direito faz um apontamento sobre o tema, no sentido de que urge a necessidade de uma regulamentação, e um dos pontos mais importante que merece destaque é a visão de que a moeda virtual traria certo anonimato e a quebra de censura imposta por alguns Estados. Em outro momento há forte debate sobre a proibição de enviar moeda para determinados países, e que a proibição seria um ponto que deveria ser levado em consideração. Por último retoma o discurso de que é crucial a regulamentação, porque deveria ocorrer um sentido de priorizar as prioridades do Estado, vez que não se tem nenhuma baliza equalizadora de uma lei que regulamente, e sendo a própria regulamentação inicial, devesse vir de maneira mais abrangente. Ressaltando que os possíveis benefícios da regulamentação deveriam vir em observância atendendo as necessidades dos usuários, sempre, cumprindo com as obrigações legais já vigentes no país. Tornou-se necessário exemplificar com maiores detalhes a passagem mitigada da autora sobre o tema em debate, a seguir:

Um outro ponto de relevância que precisa ser analisado em relação à moeda refere-se à possibilidade de quebra da censura imposta por alguns Estados, pois o sítio pode ser acessível com programas que protegem a anonimidade, mesmo que um determinado país proíba o acesso ao *software*. Essa facilidade de acesso faz com que muitos indivíduos enviem dinheiro aos seus parentes, que moram em outros países menos desenvolvidos ou em ditaduras (TRAUTMAN, 2014). Esse problema não difere, apesar de seus propósitos, do fácil acesso de usuários de sítios ilegais. O Estado deveria, então, tecer uma política com relação à proibição de envio de moedas para determinados países ou com relação à proibição do *software*, mas deve-se mencionar que dificilmente essa norma seria mais cumprida que outras normas semelhantes e, como já afirmado, dificilmente a censura seria uma atitude apropriada, para os países que desejam ter uma situação econômica favorável. Para bem delimitar os pontos mais cruciais para a regulamentação, é preciso, cartesianamente, estabelecer as prioridades do Estado. Segundo Lorenzetti (2004), quando surge uma nova tecnologia, geralmente as primeiras regulamentações são mais abrangentes, enquanto outras leis a seguem, para especificar ou, para detalhar o comportamento que o Estado julga apropriado.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 2069 de 2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>22</sup> CAMPOS, Gabriela. Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. *Revista Brasileira de Direito*. Paraíba, Vol. 11, nº 2, p. 77-84, Dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

O debate acima refaz a didática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não poderá ocorrer censura, de tal modo, o Estado por meio da sua força, juntamente com o Legislativo, não deveriam realizar qualquer tipo de censura perante a sociedade de novas tecnologias, que aparentemente, vieram para beneficiar a sociedade.

## CONCLUSÃO

O presente artigo, em suas limitadas pretensões, buscou trazer considerações necessárias à adequada análise das questões abordadas. Em primeiro momento abordou-se as principais características da moeda digital de maior relevância no mercado mundial, e suas funcionalidades. Ficando exemplificado que é uma modalidade atônica a regulamentação de Estado, ou restrição por meio de regulamentação.

Sendo assim, defende-se o uso da tecnologia que beneficiará muitas pessoas ao redor do mundo, que tem conceitos próprios de diretrizes, ficando a cargo do Estado a regulamentação referente a modalidade ilícita perpetuada por pessoas que tentam exercer atitudes irregulares com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo momento pretendeu-se estabelecer algumas diretrizes de assimetria entre valor mobiliário e moeda virtual, que já houve momentos que pendiam essa discussão em manter conceitos equivocados, ao passo de ter aplicabilidade violada por estes termos. Simplificando as diretrizes, o trabalho pretendeu desmitificar a singularidade não enxergada, em que se transformou a ideia de realizar trocar de moeda virtual sem a necessidade de um terceiro para intermediar a transação.

Assim, ficou claro o direito ao livre acesso de cada cidadão a nova tecnologia, e a CVM quando abordou o assunto entendeu que se tratava de competência de regulamentação por lei federal, e não de atuação do órgão.

No terceiro apontamento, foi necessário analisar que a modulação do Estado é sempre rígida, o que dificulta as possibilidades de adoção imediata de novos meios que são melhores para a população, visto que está permeado de burocracia para se adotar o simples que funciona. Porque se fosse simples, a população iria identificar que o Estado do tamanho que está é ineficaz, só trazendo prejuízo para o desenvolvimento da sociedade.

Pode-se dizer que diante uma funcionalidade descentralizada por meio da rede de computadores divididas em todo o mundo, se torna ineficaz um tipo de regulamentação que foque em proibir, restringir o uso. Devendo-se exercer o direito de soberania e estabelecer normas e

diretrizes para as empresas e usuários que pretendem utilizar da nova tecnologia, como forma de estabelecer normas claras que funcionem em todo o território brasileiro.

O entendimento que chegou este pesquisador foi no sentido de que é necessário que o Estado exerça a sua soberania em regulamentar, para criar normas e regras que funcionem, e que protejam os direitos dos usuários que se utilizem da tecnologia. Pois há casos de empresas fraudulentas se utilizando de um meio não regulamentado para aplicar golpe.

Ficou evidente, por estas razões, que há a necessidade de regulamentação, mas eu o Estado deve se ater em editar regras que permitam o uso da tecnologia, e não tentar criar normas ineficazes, ao ponto de engessar a sua funcionalidade por todos os cidadãos que expressem vontade em usar a tecnologia ao seu favor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Atuação Irregular*. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas\\_atuacoes\\_irregulares.html](http://www.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html)> Acesso em: 17 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Relatório Administrativo 2014 Banco Central*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/Pre/Surel/RelAdmBC/2014/files/Relatorio-da-Administracao-2014.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Resolução Banco Central nº 2082*. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\\_2082\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2082_v1_O.pdf)> Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Ata Banco Central 3.153*. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto\\_2462017\\_BCB.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf)> Acesso em: 19 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Em Recurso Especial nº 1.198.863 – SC*. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82180284&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201702884937&data=20180423&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82180284&tipo_documento=documento&num_registro=201702884937&data=20180423&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação cível. nº 0711435-44.2017.8.07.0007*. Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini. Disponível: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documento-SemLoginHTML.seam?ca=e3b1ec5daba4cf7aae-aafdf6aca14eef675155520793a72828be0146f89f049032b5dcd03c8a75b42f46eda99762df4d14e735cbbbase4fd&idProcessoDoc=12639727>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Série Alertas*. Disponível em: <[https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta\\_CVM\\_CRIPTOATIVOS\\_10052018.pdf](https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf)> Acesso em 10 abr. 2020.  
BRASIL.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 161123 SP 2018/0248430-4*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777572&num\\_registro=201802484304&data=20181205&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777572&num_registro=201802484304&data=20181205&formato=PDF)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ag.reg. no recurso extraordinário nº re 668195 AgR / Df - Distrito Federal*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ES-CLA%2E+E+668195%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+668195%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yypqgcre>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1696.214 SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83511715&num\\_registro=201702244334&data=20181016&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83511715&num_registro=201702244334&data=20181016&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 30 abril 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2069 de 2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2069 de 2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497&filename=PL+2060/2019)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

CAMPOS, Gabriela. Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. *Revista Brasileira de Direito*. Paraíba, V. 11, nº 2, p. 77-84, Dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ESTADÃO. *Conceito histórico do fim do lastro do dólar*. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-padrao-ouro-para-o-dolar-completa-40-anos,80236e>> Acesso em: 20 abr. 2020.

Tapscott, Don, e Tapscott, Alex, *Blockchain Revolution*, editora Senai-SP

ULRICH, Fernando. *Bitcoin A Moeda Na Era Digital*. São Paulo: Mises Brasil, 2014.

